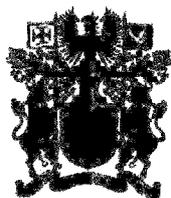


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - PROCEDE À PRIMEIRA
ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 73/2009, DE 31 DE MARÇO,
QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA RESERVA AGRÍCOLA
NACIONAL - MAM - (REG. DL 334/2014)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0899 Proc. n.º 08.06
Data:	015/03/24 N.º 164 X

PONTA DELGADA
MARÇO DE 2015



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 23 de março de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da reserva agrícola nacional - MAM - (Reg. DL 334/2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – proceder “à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional [RAN].”

O diploma refere que “Volvidos seis anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da RAN, importa introduzir alguns ajustamentos a este regime, que mantendo as linhas gerais do modelo em vigor, permitam reforçar os objetivos da RAN.”

Neste sentido, pretende-se, em síntese, materializar os seguintes objetivos:

Proceder “a uma simplificação procedimental quando ocorre a consulta da entidade nacional da RAN.”

Desenvolver “o procedimento e âmbito de aplicação da sujeição a parecer prévio vinculativo das entidades regionais da RAN, tornando desnecessária a existência do procedimento de comunicação prévia que é, pois, eliminado.”

Estabelecer – no que respeita aos pedidos de reconhecimento de relevante interesse público – a respetiva instrução e clarifica-se toda a sua tramitação procedimental;

Reforçar as garantias de proteção da RAN; e

Alargar o “leque de contraordenações”.

Para os efeitos acima referidos, procede-se à alteração dos seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março (cf. artigo 2.º): 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 22.º, 23.º, 25.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 44.º, 46.º e 47.º.

Por fim, prevê-se (cf. artigo 3.º) a revogação dos seguintes preceitos: o n.º 3 do artigo 13.º, os n.ºs 14, 15 e 16 do artigo 14.º, o artigo 15.º, o artigo 24.º, a alínea c) do artigo 34.º, o n.º 2 do artigo 46.º e os n.ºs 1 e 8 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Relativamente à matéria da “reserva agrícola”, importa referir que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências consagradas na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovou a seguinte legislação:

O Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, que Estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Regional;

O Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/A, de 16 de julho – Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Regional.

Portaria n.º 25/2013, de 24 de abril, que aprova a Carta da Reserva Agrícola Regional - RAR.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César